



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7788

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 29/11/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2012. (ALTERADA). Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros; revoga as Leis Complementares nº 016, de 09/02/2009, nº 018/2009, nº 24, de 21/12/2009 e a nº 29, de 10/08/2010. Permanecem em vigor as disposições contidas na Lei nº 2.891, de 30/04/2001 e na Lei Complementar nº 12, de 02/03/2007, no que não contrariem o disposto nesta, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 40, de 28/12/2012 - teve alterações).

Controle Interno – Caixa: 9.5

Posição: 03

Número de folhas: 93

Espécie: Pl
Categoria: diversos
Ano: 9.5
Páginas: 03
Nº fls: 84



110/2012
20.12.2012

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1512012

Lei Complementar nº 40, de 28/12/2012

AUTOR:

Executivo Municipal

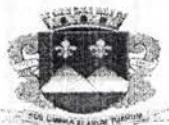
ASSUNTO: Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros-MG e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 29/11/2012

Comissão de Legislação e Justiças.

- 1 - AQUI NENHUM DE NOS ACORDOU
- 2 - ENTRE 18-12-2012
- 3 - A NOVA LEI COM REGIME DE UR
- 4 - CERNEIA EM 20-12-2012
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

*Às comissões
11/12/12
JES*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 151 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO**

Art. 1º – O Poder Executivo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e seus Adjuntos, Procuradores e Consultor Jurídico, Conselheiros, Diretores, Controlador Geral, Administradores Regionais, Assessores de Gestão, Assessores, Gerentes e Coordenadores e demais ocupantes de cargos da estrutura orgânica do Município, especialmente os servidores e todos aqueles investidos em funções públicas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º – O Prefeito e seus auxiliares exercem as suas atribuições legais por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública do Município.

Art. 3º – A Administração Pública Municipal orienta-se pelos princípios constitucionais de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e tem por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, dos níveis de bem-estar da população e ao desenvolvimento



socioeconômico do Município, conjugado com a manutenção do equilíbrio nas contas públicas e da responsabilidade fiscal.

Parágrafo único – No âmbito da Administração Pública Municipal, os atos de gestão relativos à implementação das políticas públicas setoriais são de competência dos respectivos gestores, observados os parâmetros e as diretrizes governamentais, bem como os critérios técnico-institucionais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º. – A Administração Pública no âmbito do Poder Executivo tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Administração direta:

- a) Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Procuradoria Geral;
- c) Controladoria Geral;
- d) Assessoria de Gestão;
- e) Coordenadoria de Defesa Civil;
- f) Assessoria de Comunicação;
- g) Secretarias Municipais;
- h) órgãos colegiados;
- i) órgãos equivalentes.

II - Administração indireta:

- a) empresas públicas;
- b) autarquias.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica e vinculação.

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa, a relação hierárquica direta de Secretarias e órgãos autônomos com o Prefeito Municipal, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;



II – subordinação técnica, a relação hierárquica das unidades seccionais e setoriais, bem como das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, com as unidades integrantes dos sistemas centrais, no que se refere à normatização e à orientação técnica;

III – vinculação, a relação de entidade da administração indireta com a Secretaria Municipal responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º – É admitida a subordinação técnica entre unidades administrativas internas de órgãos e entidades, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica.

§ 3º – Os órgãos colegiados, no exercício de suas atribuições legais, atuarão de forma integrada com a Secretaria Municipal à qual estejam subordinados e/ou vinculados e sujeitam-se às diretrizes do Governo Municipal e das políticas públicas estabelecidas no Plano Plurianual de Governo.

Art. 6º – A organização administrativa do Município é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

- a) 1º nível: Secretaria ou equivalente;
- b) 2º nível: Secretaria Adjunta ou equivalente;
- c) 3º nível: Diretoria ou equivalente;
- d) 4º nível: Gerência ou equivalente; correspondente às antigas divisões na estrutura administrativa anterior;
- e) 5º nível: Coordenadoria ou equivalente; correspondente às antigas seções na estrutura administrativa anterior.

§ 1º – A equivalência referida no *caput* deste artigo, bem como nas demais disposições desta lei, implica a igualdade de vencimento básico ou subsídio para o titular do cargo equivalente, assim como para os demais fins legais.

§ 2º - Na estrutura organizacional das secretarias e dos demais órgãos da administração, constantes do artigo 7º desta lei, poderão ser utilizados de três a cinco níveis hierárquicos

Art. 7º – A Administração direta do Município compreende os seguintes órgãos:



I – Secretarias Municipais de:

- a) Administração Regional e Articulação Política;
- b) Desenvolvimento Social;
- c) Educação;
- d) Esporte, Juventude e Cultura;
- e) Finanças;
- f) Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- g) Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
- h) Planejamento e Gestão;
- i) Saúde;

II – Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Procuradoria Geral;

IV – Controladoria Geral;

V – Assessoria de Gestão;

VI – Assessoria de Comunicação;

VII – Assessoria Especial de Gabinete;

VIII – Coordenadoria de Defesa Civil;

IX – Secretarias Adjuntas;

X – Assessorias;

XI – Diretorias;

XII – Gerencias e equivalentes;

XIII – Coordenadorias e equivalentes;

XIV – órgãos colegiados consultivos, deliberativos, de assessoramento e de controle social:

a) Conselho Consultivo de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Município de Montes Claros;

b) Comitê Municipal de Gestão;

c) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

d) Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

e) Conselho Municipal Anti-drogas – COMAD;

f) Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

g) Conselho Municipal da Saúde – CMS;

h) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

i) Conselho Municipal de Assistência Social;

j) Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;

k) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

l) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;

m) Conselho Municipal de Educação – CME;



- n) Conselho Municipal de Política Urbana;
- o) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- p) Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- q) Conselho Municipal do Idoso – CMI;
- r) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC;
- s) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- t) Conselhos Tutelares;
- u) Conselho Municipal da Igualdade Racial;
- v) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- x) Conselho Municipal da Juventude;
- y) Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- z) Conselho Municipal de Resíduos Sólidos – CMRS;
- a.2) Gabinete de Gestão Integrada do Município – GGIM;
- b.2) Conselho Municipal para Proteção à vida Animal;
- c.2) outros conselhos que vierem a ser criados.

§ 1º. – A Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito, a Procuradoria Geral e a Controladoria Geral equivalem a Secretaria, para os fins do art. 6º. Alínea “a” desta Lei.

§ 2º. – A Consultoria Jurídica, a Procuradoria Adjunta do Contencioso, a Procuradoria Adjunta da Fazenda, a Assessoria de Comunicação, e a Assessoria de Gestão, equivalem a Secretaria Adjunta, para os fins do art. 6º alínea “b” desta Lei.

§ 3º – As equivalências das unidades administrativas do Poder Executivo Municipal não previstas nesta Lei serão estabelecidas em Decreto e os cargos constantes do “Anexo I – Quadro Complementar de Cargos de Provimento em Comissão” cuja equivalência não tenha sido prevista, poderão ser subdivididos em níveis e terão suas equivalências também estabelecidas em Decreto Municipal.

Art. 8º. – A **Administração indireta** do Município compreende:

I – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB;

II – Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS;

III – Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, que passa a denominar-se “Instituto



Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida – IMD”;

IV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREVMOC;

V – Superintendência de Administração de Estádios e Estabelecimentos do município de Montes Claros – SUPERMOC.

Art. 9º. – As instituições e órgãos da administração indireta são vinculados finalisticamente ao Poder Executivo Municipal, por linha de coordenação, através das Secretarias Municipais responsáveis pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, compreendidos, entre outros que venham a ser criados, os entes mencionados nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único – As instituições da Administração indireta serão regidas por leis, estatutos e regimentos próprios.

CAPÍTULO III

DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS EQUIVALENTES E ASSESSORIAS DIRETAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 10 – As Secretarias e órgãos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais, especificação das competências, funções e atribuições de suas unidades definidas em Decretos do Executivo Municipal.

Seção II Da Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11 – Compete à Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I – assessorar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal na sua representação política;

II – assessorar o prefeito e o vice-prefeito no exercício de seu cargo, especialmente nos assuntos afetos ao gabinete;



III – assessorar em assuntos de economia interna, programas e políticas governamentais;

IV – assessorar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal na elaboração de mensagens, memorandos e ofícios;

V – executar e transmitir ordens, decisões, diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal;

VI – desempenhar missões específicas atribuídas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito Municipal;

VII – assessorar na análise política da ação governamental do Município.

VIII – coordenar e executar atividades de ceremonial;

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, a Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito, terá em sua estrutura:

I) O Chefe de Gabinete do Prefeito com equivalência definida nos termos do §1º do art. 7º desta lei, que chefiará o órgão, e será subordinado direta e exclusivamente ao Prefeito Municipal.

II) O Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito, subordinado direta e exclusivamente ao Vice-Prefeito, cujo cargo será equivalente ao de Secretário Adjunto para todos os fins legais.

Seção III Da Assessoria de Gestão

Art. 12 – Compete à Assessoria de Gestão:

I – supervisionar e monitorar a execução dos projetos especiais previstos no plano estratégico;

II – assessorar o prefeito em suas ações, municiando-o com dados e informações, com objetivo de criar uma gestão pública eficiente;

III - fazer interlocução com a área de competência de cada assessor e o segmento social e político pertinente;



IV - executar e transmitir ordens, decisões, diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal, no âmbito da competência estabelecida para cada assessor de gestão;

V – captar recursos para execução de obras e serviços municipais;

VI – atender as demais demandas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1º – O cargo de Assessor de Gestão será o constante do Anexo I desta Lei e será equivalente ao de Secretário Adjunto, para todos os fins legais.

§ 2º – Os Assessores de Gestão juntamente com o Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e o Controlador Geral comporão o Comitê Municipal de Gestão.

Seção IV Da Assessoria de Comunicação

Art. 13 – Compete à Assessoria de Comunicação:

I – coordenar e executar as atividades de relações públicas e comunicação dirigida;

II – supervisionar as atividades de comunicação administrativa;

III – supervisionar as atividades de informações ao público acerca das ações governamentais;

IV – coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio-visual dos órgãos e entidades da administração pública;

V – coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VI – coordenar o fluxo de informações e expedientes oriundos e destinados às demais Secretarias Municipais e órgãos da administração em matérias da competência do Chefe do Poder Executivo.

Seção V Da Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política



Art. 14 – Compete à Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política:

I – planejar, implementar, controlar, coordenar e executar as ações governamentais nas Administrações Regionais;

II – com a colaboração dos Assessores de Gestão, manter contatos com lideranças políticas e parlamentares no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

III – assessorar em assuntos de natureza política e, particularmente, nas relações com a Câmara Municipal;

IV – desempenhar, com a cooperação dos Assessores de Gestão a articulação política em nível municipal;

V – desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais;

VI – coordenar, controlar e fiscalizar a implementação dos princípios, fundamentos e determinações da ação governamental nas diversas Administrações Regionais no âmbito do Poder Executivo do Município;

VII – coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal, bem como acompanhar a elaboração de projetos, campanhas e programas relativos à ação de governo a ser distribuída pelas diversas regionais municipais;

VIII – assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;

IX – planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

X – coordenar a ação administrativa do Governo e o acompanhamento de programas e políticas governamentais;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política terá em sua estrutura 06 (seis) Administrações Regionais, cuja competência, estrutura e abrangência serão definidas por Decreto do Poder Executivo, sendo que o cargo de



Administrador Regional terá a equivalência de Diretoria, para todos os fins legais.

Seção VI Da Procuradoria Geral

Art. 15 – Compete à Procuradoria Geral:

I – exercer a representação jurídica do Município, em juízo e na esfera administrativa;

II – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

III – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

IV – prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Municipal;

V – elaborar, analisar e rever atos administrativos e textos normativos, minutas de contratos, convênios e demais atos da Administração;

VI – orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, bem como emitir pareceres em recursos e procedimentos sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

VII – coletar, organizar e manter cadastro de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse do Município;

VIII – estabelecer normas e procedimentos de funcionamento da Procuradoria Jurídica, dos demais órgãos dela integrantes e do sistema jurídico do município em geral;

IX – assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza técnico-legislativa, encaminhando e acompanhando, junto à Câmara Municipal, os projetos e assuntos de interesse do Executivo;

X – coordenar e supervisionar a elaboração de Projetos de Leis, Decretos e atos administrativos;



XI – representar o Município em juízo e na esfera administrativa, em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos e defesa dos interesses do Município em ações de natureza tributária e fiscal;

XII – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

XIII – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Finanças em assuntos inerentes à área tributária e fiscal;

XIV – emitir pareceres em recursos e procedimentos fiscais e tributários sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

XV – exercer os demais atos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 16 – A Procuradoria Geral do Município é o órgão central do Sistema Jurídico Municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração direta e indireta do Município subordinados à sua supervisão técnico-jurídica, sendo apenas funcional a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes.

Art. 17 – O Procurador Geral do Município será assessorado pelo Consultor Jurídico, pelo Procurador Adjunto de Contencioso, pelo Procurador Adjunto da Fazenda e pelos demais órgãos e assessorias integrantes do sistema jurídico no âmbito municipal e profissionais do corpo técnico.

Parágrafo único – A Procuradoria Jurídica terá um grupo de assessores jurídicos disciplinado em Decreto Municipal, que o regulamentará.

Seção VII Da Controladoria Geral

Art. 18 – Compete à Controladoria Geral:

Compete à Controladoria Geral:

I – zelar pelo patrimônio público, a partir das orientações, acompanhamento, fiscalização e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta;



II – buscar a racionalização da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – acompanhar e monitorar o controle do custo operacional, execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação dos recursos públicos; fiscalizar a elaboração, licitação e gestão dos contratos celebrados pela Administração Municipal;

IV – emitir relatórios sobre as contas e o balanço geral do município;

V – elaborar, apreciar, subsidiar e submeter aos órgãos competentes e ao Prefeito Municipal, estudos e propostas de diretrizes, programas e ações no âmbito da gestão orçamentária;

VI – auxiliar na implementação e no cumprimento das normas e regulamentos internos e externos, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e/ou a realização da despesa, o nascimento e/ou extinção de direitos e obrigações.

VII - fiscalizar juntamente com a Secretaria de Planejamento e Gestão o cumprimento das atribuições dos servidores, bem como de sua conduta funcional, podendo abrir processos administrativos disciplinares e sugerir penalidades, nos termos da legislação vigente;

VIII – examinar comunicações e denúncias recebidas referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Poder Executivo Municipal;

IX – propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

X – produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos municipais;

XI – receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) a correção de erro, omissão ou abuso de agente público municipal;



b) a prevenção e a correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública municipal;

c) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos municipais;

XII – solicitar a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal as informações e os documentos necessários às atividades da Ouvidoria do Município;

XIII – sugerir medidas legislativas, administrativas e ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XIV – assegurar a universalidade de atendimento aos cidadãos, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria;

XV – promover a transparência pública;

XVI – promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;

XVII – acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal;

XVIII – fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção;

XIX – contribuir para a promoção da ética e do fortalecimento da integridade das instituições públicas;

XX – atuar para prevenir situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas;

XXI – promover capacitação e treinamento relacionadas às suas áreas de atuação, bem como coordenar as atividades que exijam ações integradas de inteligência;

XXII – orientar os agentes públicos municipais sobre a ética, a probidade e a moralidade na função pública.

§ 1º. – A Controladoria Geral é o órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, com autonomia de gestão, incumbindo-lhe promover, com independência, as medidas cabíveis,



inclusive as comunicações ao Ministério Público, Tribunais de Contas e demais órgãos competentes, quanto a irregularidades constatadas.

§ 2º. – A Controladoria Geral terá, em sua estrutura:

I) uma Secretaria Adjunta de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas;

II) a Ouvidoria Geral, chefiada por um Ouvidor Geral, com nível equivalente a Diretoria, a qual deverá manter sigilo, quando solicitado, sobre a identidade do denunciante ou reclamante;

III) a Corregedoria Geral, chefiada por um Corregedor, com nível equivalente a Diretoria;

IV) assessoria jurídica.

Seção VIII Da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 19 – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I – planejar, elaborar, executar e acompanhar programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente e de forma integrada; participar da elaboração e fiscalização das metas de trabalho, fiscalizar a gestão dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal, gerir os sistemas de informação, planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação e promover a modernização das atividades do Poder Executivo Municipal;

II – executar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa;

III – elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos competentes, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e a proposta orçamentária anual, bem como acompanhar a sua evolução e execução;

IV – coordenar, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, o desenvolvimento de projetos destinados à captação de recursos e apoiar o monitoramento da aplicação destes;



V – coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública municipal;

VI – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

VII – planejar, coordenar, controlar e executar:

a) os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;

b) as atividades de serviços gerais da Administração Direta;

c) os sistemas de suprimento e de patrimônio da Administração Direta;

d) as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

e) os serviços de recrutamento, seleção, treinamento e demais atividades da administração de pessoal;

VIII – elaborar e gerenciar a aplicação de planos de carreira, bem como propor medidas de aperfeiçoamento das atividades dos servidores;

IX – elaborar, coordenar e executar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e propor programas, cursos e treinamentos de servidores, para efeito de desenvolvimento na carreira;

X – fiscalizar juntamente com a Controladoria Geral o cumprimento das atribuições dos servidores, bem como de sua conduta funcional, nos termos da legislação vigente;

XI – expedir normas de controle e fiscalizar a jornada de trabalho e as atividades dos servidores municipais;

XII – manter arquivo e cadastro atualizados dos servidores, especialmente quanto à situação funcional, dependentes, faltas, licenças, férias e outros registros pertinentes;

XIII – elaborar relatórios de acompanhamento das atividades e promover a avaliação de desempenho dos servidores municipais;



XIV – coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a lotação setorial dos servidores de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, submetendo-a, periodicamente, à apreciação do Prefeito;

XV – deliberar sobre os pedidos de concessão de benefícios, licença, aposentadoria e demais vantagens dos servidores, respeitada, no que for pertinente, a competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros – PREVMOC;

XVI – emitir parecer em processos de progressão, promoção ou ascensão na carreira e demais assuntos relativos aos servidores integrantes do quadro de pessoal do Município;

XVII – estabelecer normas / critérios de padronização e promover a aquisição, controle, guarda e distribuição dos materiais de consumo utilizados nos serviços da Administração Municipal;

XVIII – promover os procedimentos licitatórios pertinentes para a execução de obras e serviços e para a aquisição de bens e produtos;

XIX – manter atualizado o inventário geral dos bens do Município e propor a alienação de bens inservíveis, nos termos da legislação específica;

§ 1º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão terá em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta de Administração e uma assessoria jurídica.

§ 2º. – A Comissão Permanente de Licitação e Julgamentos ficará vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e sua respectiva assessoria jurídica vinculada à Procuradoria Geral.

Seção IX **Da Secretaria Municipal de Finanças**

Art. 20 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I – planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das receitas próprias e de transferências do município, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;



II – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de administração tributária, bem como deliberar sobre os requerimentos de contribuintes que envolvam as receitas municipais;

III – em articulação com a Procuradoria Geral, propor as medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal e outras de políticas fiscal e tributária, bem como interpretar e aplicar a legislação fiscal pertinente;

IV – acompanhar a execução da política fiscal e tributária, bem como apresentar proposta de previsão de receita tributária e promover o acompanhamento, análise e controle em suas variações globais;

V – promover medidas destinadas a compatibilizar a receita arrecadada com os níveis previstos na programação financeira do Município;

VI – proceder, no âmbito administrativo, o julgamento de processos fiscais;

VII – emitir notas de autorização de pagamento, ordens bancárias e cheques, cumprir e fazer cumprir, na execução orçamentária, as disposições legais pertinentes, bem como elaborar balancetes mensais de receitas e despesas e outros demonstrativos, inclusive os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e os relativos ao controle e escrituração contábil do Município;

VIII – acompanhar as etapas da despesa, emitir empenhos, manter atualizado o plano de contas e estabelecer normas e procedimentos contábeis para o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária e financeira; classificar as despesas do Município, observadas as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente;

IX – executar as atividades inerentes à fiscalização, previstas no Código Tributário do Município e na legislação correlata.

Seção X

Da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos:



I – planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

II – manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais;

III – administrar os cemitérios;

IV – executar a conservação de parques e jardins, a coleta de lixo domiciliar e a limpeza dos logradouros públicos no Município;

V – desempenhar outras atividades correlatas no âmbito da administração pública municipal.

VI – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

VII – articular com os governos federal, estadual e municipais, para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

VIII – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas e particulares no município;

IX – elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento da rede rodoviária municipal;

X – executar a manutenção e conservação dos bens imóveis do município e outros sob sua responsabilidade, no que couber;

XI – implantar a gestão racional da energia elétrica;

XII – melhorar a infraestrutura de telecomunicações e tecnologia da informação;

XIII – gerenciar e integralizar os projetos tecnológicos referentes à melhoria do cotidiano da sociedade, abrindo um canal direto com a sociedade científica e a população em geral.



Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Infraestrutura terá, em sua estrutura:

- I) uma Secretaria Adjunta de Obras;
- II) uma Secretaria Adjunta Ciência, Tecnologia e Energia.

Seção XI **Secretaria Municipal de Educação**

Art. 22 – Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;

II – coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

III – planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

IV – formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria;

V – promover a articulação e a integração das ações da administração pública municipal, com vistas à universalização, a inclusão social e a melhoria da qualidade do ensino;

VI – coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro e na manutenção da estrutura física e suprimento material;

VII – desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica no Município;

VIII – desenvolver e coordenar o acompanhamento e supervisão das atividades do Sistema Municipal de Ensino;

IX – desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;



X – gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério;

XI – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação,

XII – promover a efetiva implementação no município da educação em tempo integral.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura:

- I) uma Secretaria Adjunta de Educação em Tempo integral;
- II) uma assessoria jurídica.

Seção XII **Da Secretaria Municipal de Saúde**

Art. 23 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover a atenção integral à saúde no âmbito do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis comunitário, ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas, fisioterapêuticas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;

III – gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e/ou contratados/conveniados e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;

IV – celebrar contratos e convênios com pessoas e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município;

VI – elaborar e manter atualizado o plano municipal de saúde, em consonância com a realidade epidemiológica do Município;



VII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes ao saneamento básico e preservação do meio ambiente;

VIII – compatibilizar e adequar a aplicação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde à realidade municipal;

IX – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;

X – administrar e gerir o Fundo Municipal de Saúde;

XI – coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;

XII – desenvolver a implementação dos indicadores de saúde para fomentar as diretrizes e ações da saúde, na promoção da eficiência e eficácia dos serviços prestados, notadamente na promoção da qualidade de vida do homem;

XIII – promover a integração das ações de atenção à saúde, no âmbito do Município, com a perspectiva de garantir os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS;

XIV – desenvolver as ações relativas à área de saúde no âmbito do Município e outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

XV – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

Parágrafo Único -- A Secretaria Municipal de Saúde terá em sua estrutura:

- I) uma Secretaria Adjunta de Atenção Básica;
- II) uma Assessoria Executiva;
- III – uma Assessoria Jurídica.

Seção XIII **Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente**

Art. 24 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente:



I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com:

- a) o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;
- b) o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;
- c) a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes;

II – prestar assistência a pequenos e médios produtores rurais, bem como fomentar a agricultura familiar em sintonia os programas e projetos das esferas Estadual e Federal para o desenvolvimento dos pequenos e médios produtores e da agricultura familiar no município;

III – exercer a formulação, coordenação e execução de políticas públicas e ações voltadas para o fomento e apoio à agricultura familiar;

IV – organizar, controlar e fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;

V – coordenar e gerenciar as unidades de abastecimento;

VI -- organizar, coordenar e fiscalizar os programas de feiras livres;

VII – estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres, governamentais e não governamentais;

VIII – coordenar e executar convênios, acordos e contratos relativos a projetos agropecuários e de abastecimento;

IX – gerenciar os acordos e parcerias celebrados entre o Município e os organismos de fomento da atividade agropecuária e de abastecimento.

X – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria;

XI – planejar, coordenar, executar e avaliar estudos, projetos e atividades de desenvolvimento ambiental, em articulação permanente



com órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e instituições privadas;

XII – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII – normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município, inclusive praças e jardins, e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;

XIV – planejar, executar e apoiar as ações relacionadas com a recuperação de áreas degradadas;

XV – preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XVI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes à proteção e preservação do meio ambiente.

XVIII – formular e coordenar a política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia e supervisionar sua execução, em sua área de competência, em consonância com a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos;

XIX – promover o desenvolvimento sustentável, com a facilitação de acesso ao conhecimento;

XX – promover o desenvolvimento, através da transformação do conhecimento em inovação, mediada pela articulação com entidades de pesquisa, empresas e a população;

XXI – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio, serviços e turismo;



XXII – promover a realização de eventos de interesse da economia municipal e participar de iniciativas promovidas por outros agentes econômicos;

XXIII – promover levantamentos e estudos que subsidiem a formulação de programas para o desenvolvimento econômico sustentável no âmbito do Município;

XXIV – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terá em sua estrutura:

- I) uma Secretaria Adjunta de Meio Ambiente;
- II) uma Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- III) uma Secretaria Adjunta de Agropecuária e Abastecimento;
- IV) uma Secretaria Adjunta de Agricultura Familiar;
- V) uma Assessoria Jurídica.

Seção XIV **Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I – articular, planejar, controlar e implementar as políticas sociais de habitação popular, assistência social, trabalho, renda, segurança alimentar e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades sociais e regionais;

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;

III – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica e especial;

IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas, projetos e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, visando a sua plena integração na sociedade;



V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do município;

VI – administrar e gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

VII – prestar suporte técnico e administrativo aos Conselhos vinculados à sua área de atuação.

VIII – planejar, coordenar, controlar e executar:

a) as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;

b) as atividades de proteção e defesa do consumidor;

c) a proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

d) executar supervisão, acompanhamento e controle das atividades de disciplina, normatização e educação no trânsito urbano e transportes do município.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social terá em sua estrutura:

I) uma Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social;

II) uma Assessoria Jurídica.

Seção XV

Da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura

Art. 26 – Compete à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados à prática de esporte, recreação ou lazer;

III – desenvolver suas competências de forma articulada e/ou conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, na formulação e implantação das políticas e planos referentes aos programas voltados para a juventude.

IV – formular, desenvolver e implementar políticas públicas de promoção, valorização social para a juventude;



V - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;

VI - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

VII - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;

VIII - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos, incluindo as regras cabíveis para garantir o pleno acesso pelo público interessado.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Cultura.

Seção XVI **Da Coordenadoria de Defesa Civil**

Art. 27 – Compete à Coordenadoria de Defesa Civil:

I – coordenar e executar as ações de Defesa Civil;

II – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

III -- elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;

IV – elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais;

V – prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União ou do Estado, na forma da legislação vigente;

VI – capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;



VII – manter o órgão central do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;

VIII – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

IX – Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC;

X – implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI – promover campanhas públicas e educativas motivando ações relacionadas com a defesa civil;

XII – implantar programas de treinamento para voluntariado;

XIII – implementar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situação de anormalidades;

XIV – promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC, nos bairros e distritos.

Parágrafo Único – A Coordenadoria de Defesa Civil é órgão autônomo ligado ao Prefeito Municipal, com nível equivalente à Diretoria, para todos os fins legais.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 28 – A estrutura organizacional das Secretarias, Secretarias Adjuntas, órgãos equivalentes e dos demais órgãos e unidades integrantes da Administração Municipal será estabelecida em regulamentação específica, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo do Município.

§ 1º – A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, além da estrutura interna, explicitará:



I – quanto às Secretarias, Secretarias Adjuntas e equivalentes, a competência complementar não estabelecida nesta lei;

II – quanto às Diretorias, Gerencias, Coordenadorias e órgãos equivalentes:

a) a estrutura orgânica complementar, as competências de suas unidades e as atribuições gerais de cada um dos diferentes órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal;

b) as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas respectivas funções de direção, gerencia, coordenação e assessoramento;

c) outras disposições pertinentes à estrutura orgânica e lotação de cargos comissionados e funções de confiança.

§ 2º – Todas as Secretarias e órgãos equivalentes terão em sua estrutura uma Coordenadoria de Apoio.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DELIBERATIVOS, CONSULTIVOS E DE ASSESSORAMENTO

Seção I Dos Conselhos Municipais

Art. 29 – Os Conselhos Municipais manterão vínculo com as Secretarias do Município que guardem identidade com suas respectivas áreas de atuação e competências e serão vinculados ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 – A composição dos Conselhos Municipais e suas atribuições, estabelecidas em leis e decretos municipais e em outras normas específicas, poderão ser estabelecidas e revistas por Decreto Municipal, respeitadas as limitações previstas em normas legais hierarquicamente superiores.

Parágrafo único – Os representantes da Administração Pública do Município nos Conselhos Municipais poderão ser substituídos pela autoridade responsável pela indicação.

CAPÍTULO VII



DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 31 – Os cargos comissionados da Administração Pública Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ora criados para todos os efeitos legais, são os constantes do anexo I, parte integrante desta lei para todos os fins, além dos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes e outros decorrentes da estrutura organizacional estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 32 – O Instituto de Modernização da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, autarquia municipal criada pela Lei nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passa a ser denominado ***"INSTITUTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO RANDHALL JULIANO MAIA ALMEIDA – IMD"***.

Parágrafo único – Para os efeitos legais, a expressão “Instituto” e a sigla “IMD” equivalem à autarquia referida no *caput* deste artigo.

Art. 33 – Os arts. 5º. E 6º da Lei Municipal nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. – O Instituto terá por finalidade:

I – o planejamento e a promoção do desenvolvimento sustentável do Município;

II – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de infra-estrutura urbana no âmbito do Município;

III – o assessoramento técnico às ações da Administração Municipal nas questões referentes ao planejamento físico-territorial do Município;

IV – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de captação de recursos;

V – a criação de soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas à população;



VI – a captação de recursos e atração de investimentos para viabilizar a implantação de planos, programas, projetos e obras do Município;

VII – apoio técnico às demais Secretarias da administração municipal”.

“Art. 6º. – Ao Instituto compete:

I – planejar o desenvolvimento de projetos urbanísticos de grande porte, coordenando as ações dos órgãos prestadores de serviços de utilidade pública;

II – produzir e coordenar a implantação de projetos de arquitetura, comunicação visual e mobiliário urbano;

III – desenvolver pesquisas e estudos necessários aos projetos urbanísticos e de desenvolvimento municipal;

IV – promover a interação e/ou integração dos projetos de arquitetura nas comunidades envolvidas;

V – coordenar estudos e projetos de infra-estrutura urbana referentes aos projetos urbanísticos municipais;

VI - promover a integração das diretrizes locais de planejamento às diretrizes do desenvolvimento regional;

VII – propor e desenvolver normas e padrões para o desenvolvimento e ocupação urbana da cidade de Montes Claros;

VIII – desenvolver estudos urbanísticos e propor as adequações necessárias às legislações e normas que regulam os espaços urbanos em geral e aqueles sujeitos a tratamentos urbanísticos específicos;

IX – articular-se com as instâncias competentes na definição de projetos de intervenção de novas centralidades, com vistas ao desenvolvimento urbano;

X – providenciar o intercâmbio e o entrosamento do Instituto com outras entidades visando à conjugação e à otimização de conhecimentos para viabilizar o desenvolvimento de projetos de urbanismo;



XI – disseminar as práticas desenvolvidas pelo Instituto através da participação em eventos nacionais e internacionais.

XII – Estimular o desenvolvimento de potencialidades, competências e habilidades de servidores públicos municipais, mediante programas e atividades de formação, qualificação e aperfeiçoamento.

Parágrafo único – O Instituto poderá prestar consultoria a órgãos públicos de outros entes federativos ou a entidades privadas, dentro das áreas de sua competência, desde que não implique prejuízo à efetivação de sua finalidade institucional.

Art. 34 – Para os fins desta lei, fica delegada ao Prefeito Municipal competência para, mediante decretos, promover alterações na estrutura organizacional do Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhal Juliano Maia Almeida – IMD, da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – ESURB e da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35 – A estrutura orgânica da Administração Municipal, respeitado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais aplicáveis, será complementada e regulamentada através de Decretos Municipais.

§ 1º. – Permanecem inalterados os quadros de Chefes de Seção e de Divisão e/ou equivalentes nas unidades de ensino e de saúde, não incluídos no anexo I desta Lei, ressalvada apenas a alteração da denominação para Coordenadoria e Gerencia respectivamente.

§ 2º. – A estrutura organizacional prevista nesta Lei poderá, observado o limite das despesas, ser alterada por Decreto do Executivo, que fará a lotação e/ou modificação das unidades administrativas e cargos nos órgãos convenientes, fixando as respectivas quantidades, competências e funções.

§ 3º. – Até a efetiva implantação da estrutura administrativa estabelecida por esta lei e desde que não contrariem as disposições desta, ficam mantidos, no que couber, a estrutura, cargos, competências e



atribuições previstos pela legislação anterior, especialmente a Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001, alterada pela Lei Complementar Municipal nº. 016 de 09 de fevereiro de 2009.

Art. 36 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, das dotações ou saldos orçamentários de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, especialmente de unidades ou órgãos extintos, modificados e/ou transformados em decorrência desta lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37 – Os subsídios dos Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes, são os estabelecidos em legislação específica, bem como ficam mantidas as tabelas de vencimentos dos cargos comissionados.

Art. 38 – Permanece inalterado o quadro de servidores efetivos da Administração Pública do Município, bem como seus respectivos vencimentos e vantagens, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 39 – Os honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais, pertencem aos procuradores, na forma que vier a ser disciplinada pelo Executivo Municipal, ficando vedada a cobrança, por procuradores do Município, de honorários em cobranças de créditos da Fazenda Municipal realizadas administrativamente.

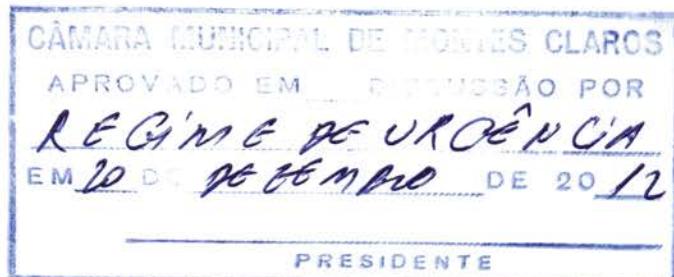
Art. 40 – Permanecem em vigor, com as alterações e/ou adaptações introduzidas pela presente lei e no que não contrariarem o disposto nesta, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001 e na Lei Complementar nº. 12 de 02 de março de 2007.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Complementares 16, 18 e 24/09 e a Lei Complementar 29/10.

Montes Claros (MG), 10 de dezembro de 2.012.


Eutiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





"anexo I – quadro complementar de cargos de provimento em comissão", parte integrante desta lei).

ANEXO I

QUADRO COMPLEMENTAR DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(Parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº. ___, de ___ de ___ de 2012, que “Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros)

ANEXO I-A

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Administrador Regional	06
TOTAL	06

ANEXO I-B

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Assessor de Gestão	06
Assessor Técnico	10
Assessor Especial	10
Assessor de Cerimonial	01
Assessor Jurídico	20
Assessor Estratégico de Desenvolvimento de Convênios e Parcerias	07
TOTAL	54

ANEXO I-C

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Chefe da Central de Abastecimento	01
Chefe de Mercado	02
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	01
TOTAL	04

ANEXO I-D

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Coordenador	107
Coordenador de Apoio Administrativo	18
Coordenador do Abrigo Betânia I e II	02
Coordenador da Casa da Esperança	01



Coordenador do Albergue Sagrado Coração	01
Coordenador do Abrigo Dona Joana Campos	01
Coordenador da Casa do Adolescente Trabalhador	01
Coordenador da Casa de Passagem Dona Eunice Rocha	01
Coordenador da Biblioteca Pública	01
Coordenador da Casa do Artesão	01
TOTAL	134

ANEXO I-E

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Diretor	19
Diretor do Centro Cultural Hermes de Paula	01
Gerente	63
TOTAL	83

ANEXO I-F

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Encarregado de Obras	02
Encarregado de Serviços Gerais	30
Encarregado de Setor	30
TOTAL	62

ANEXO I-G

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Auditor Contábil	01
Médico Auditor	02
Médico Revisor	06
Motorista do Prefeito e do Vice-Prefeito	02
Odontólogo Auditor	01
Ouvidor da Saúde	01
Secretário Particular do Prefeito	01
TOTAL	14

Montes Claros, em 10 de dezembro de 2012.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 10 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2012

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que ***"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***.

O Município de Montes Claros vive nos dias atuais um período de transição administrativa no qual o interesse público e a solução de continuidade dos problemas da população encontram-se em primeiro plano. Para atingir tais objetivos foi editado decreto municipal nomeando as equipes de transição, em respeito a Lei municipal votada por esta Egrégia casa legislativa.

Objetivando otimizar os trabalhos do prefeito eleito, imediatamente à sua posse em 01 de janeiro de 2.013, foi apresentado estudo de sua equipe, o qual após apreciado pelos órgãos jurídicos atuais deu origem ao presente projeto de lei, que viza dotar o município de uma estrutura administrativa nos moldes idealizados.

Demonstrado os benefícios estimados, solicitamos desta forma, que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI COMPLEMENTAR N°. 016, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º – O Poder Executivo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e seus Adjuntos, Procuradores e Consultor Jurídico, Conselheiros, Diretores, Controlador Geral, Ouvidor Geral, Assessores, Chefes de Divisões e de Seções e demais ocupantes de cargos da estrutura orgânica do Município, especialmente os servidores e todos aqueles investidos em funções públicas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º – O Prefeito e seus auxiliares exercem as suas atribuições legais por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública do Município.

Art. 3º – A Administração Pública Municipal orienta-se pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e tem por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, dos níveis de bem-estar da população e ao desenvolvimento socioeconômico do Município, conjugado com a manutenção do equilíbrio nas contas públicas e da responsabilidade fiscal.

Parágrafo único – No âmbito da Administração Pública Municipal, os atos de gestão relativos à implementação das políticas públicas setoriais são de competência dos respectivos gestores, observados os parâmetros e as diretrizes governamentais, bem como os critérios técnico-institucionais aplicáveis.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 02)

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º. – A Administração Pública no âmbito do Poder Executivo tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Administração direta:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Gabinete do Vice-Prefeito;
- c) Procuradoria Jurídica;
- d) Procuradoria da Fazenda;
- e) Secretarias Municipais;
- f) órgãos colegiados;
- g) órgãos equivalentes.

II - Administração indireta:

- a) empresas públicas;
- b) autarquias.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica e vinculação.

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa, a relação hierárquica direta de Secretarias e órgãos autônomos com o Prefeito Municipal, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

II – subordinação técnica, a relação hierárquica das unidades seccionais e setoriais, bem como das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, com as unidades integrantes dos sistemas centrais, no que se refere à normatização e à orientação técnica;

III – vinculação, a relação de entidade da administração indireta com a Secretaria Municipal responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

(folha 03)

§ 2º - É admitida a subordinação técnica entre unidades administrativas internas de órgãos e entidades, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica.

§ 3º - Os órgãos colegiados, no exercício de suas atribuições legais, atuarão de forma integrada com a Secretaria Municipal à qual estejam subordinados e/ou vinculados e sujeitam-se às diretrizes do Governo Municipal e das políticas públicas estabelecidas no Plano Plurianual de Governo.

Art. 6º - A organização administrativa do Município é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

- a) 1º nível: Secretaria ou equivalente;
- b) 2º nível: Secretaria Adjunta ou equivalente;
- c) 3º nível: Diretoria ou equivalente;
- d) 4º nível: Divisão ou equivalente;
- e) 5º nível: Seção ou equivalente.

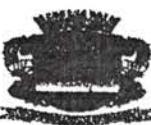
Parágrafo único - A equivalência, referida no *caput* deste artigo, implica a igualdade de vencimento básico para o titular do cargo equivalente.

Art. 7º - A Administração direta do Município compreende os seguintes órgãos:

I - Secretarias Municipais de:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Governo;
- c) Administração;
- d) Planejamento e Coordenação;
- e) Fazenda;
- f) Educação;
- g) Saúde;
- h) Meio Ambiente;
- i) Desenvolvimento Social;
- j) Defesa Social;
- k) Cultura;
- l) Agropecuária e Abastecimento;
- m) Desenvolvimento Econômico e Tecnologia;
- n) Obras;
- o) Serviços Urbanos;
- p) Juventude, Esportes e Lazer;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

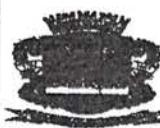
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 04)

II – Procuradoria Jurídica do Município;
III – Procuradoria Municipal da Fazenda;
IV – Assessoria Especial de Gabinete;
V – Assessoria Executiva de Governo;
VI – Assessoria Técnico-Legislativa;
VII – Secretarias Adjuntas
VIII – Controladoria Geral;
IX – Ouvidoria Geral;
X – Gabinete do Vice-Prefeito;
XI – Assessorias;
XII – Diretorias;
XIII – Divisões;
XIV – Seções;
XV – Coordenadorias e equivalentes;
XVI – órgãos colegiados consultivos, deliberativos, de assessoramento e de controle social:

- a) Conselho Consultivo de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Município de Montes Claros;
- b) Comitê de Promoção e Investimentos;
- c) Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC;
- d) Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- e) Conselho Municipal Anti-drogas – COMAD;
- f) Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
- g) Conselho Municipal da Saúde - CMS;
- h) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- i) Conselho Municipal de Assistência Social;
- j) Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;
- k) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- l) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;
- m) Conselho Municipal de Educação – CME;
- n) Conselho Municipal de Política Urbana;
- o) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- p) Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- q) Conselho Municipal do Idoso - CMI;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 05)

- r) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC;
- s) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- t) Conselho Tutelar;
- u) Conselho Municipal da Igualdade Racial;
- v) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- x) Conselho Municipal da Juventude;
- y) outros conselhos que vierem a ser criados.

§ 1º. – A Secretaria de Gabinete do Prefeito, a Procuradoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda, equivalem a Secretaria, para os fins do art. 6º. alínea “a” desta Lei.

§ 2º. – A Consultoria Jurídica, a Controladoria Geral, a Ouvidoria Geral, a Procuradoria Adjunta do Contencioso e a Procuradoria Adjunta da Fazenda equivalem a Secretaria Adjunta, para os fins do art. 6º alínea “b” desta Lei.

§ 3º – A equivalência das unidades administrativas do Poder Executivo Municipal não prevista nesta Lei será estabelecida em Decreto e os cargos constantes do “Anexo I – Quadro Complementar de Cargos de Provimento em Comissão” cuja equivalência não tenha sido prevista, poderão ser subdivididos em níveis e terão suas equivalências também estabelecidas em Decreto Municipal.

Art. 8º. – A Administração indireta do Município compreende:

- I – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB;
- II – Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES;
- III – Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, que passa a denominar-se “Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida – IMD”;
- IV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais PREVMOC.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

(folha 06)

Art. 9º. – As instituições e órgãos da administração indireta são vinculados finalisticamente ao Poder Executivo Municipal, por linha de coordenação, através das Secretarias Municipais responsáveis pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, compreendidos, entre outros que venham a ser criados, os entes mencionados nos incisos I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único – As instituições da Administração indireta serão regidas por leis, estatutos e regimentos próprios.

CAPÍTULO III DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS EQUIVALENTES E ASSESSORIAS DIRETAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 10 – As Secretarias e órgãos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais, especificação das competências, funções e atribuições de suas unidades definidas em Decretos do Executivo Municipal.

Seção II Da Secretaria de Gabinete do Prefeito

Art. 11 – Compete à Secretaria de Gabinete do Prefeito:

I – assessorar o Prefeito Municipal na sua representação política;

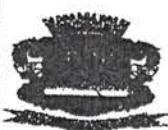
II – assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza técnico-legislativa, encaminhando e acompanhando, junto à Câmara Municipal, os projetos e assuntos de interesse do Executivo;

III – em articulação com a Secretaria de Governo, manter contatos com lideranças políticas e parlamentares no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

IV – coordenar e supervisionar a elaboração de Projetos de Leis e Decretos;

V – assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de economia interna, programas e políticas governamentais;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 07)

VI – assessorar o Prefeito Municipal na elaboração de atos administrativos, mensagens, decretos, projetos de leis e outros atos da competência do Chefe do Poder Executivo;

VII – assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza política e, particularmente, nas relações com a Câmara Municipal;

VIII – executar e transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal;

IX – desempenhar missões específicas atribuídas pelo Prefeito Municipal;

X – desempenhar, com a cooperação da Secretaria Municipal de Governo, a articulação política em nível municipal;

XI – assessorar o Prefeito Municipal na análise política da ação governamental do Município.

Sessão III Do Gabinete do Vice-Prefeito

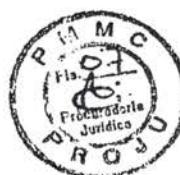
Art. 12 – Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito:

I – prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Vice-Prefeito;

II – desempenhar missões específicas atribuídas pelo Vice-Prefeito.

§ 1º – Para os fins desta lei, a Secretaria de Gabinete do Vice-Prefeito terá um Chefe de Gabinete, com nível equivalente a Diretoria e está subordinada diretamente ao Vice-Prefeito.

§ 2º – O Gabinete do Vice-Prefeito terá uma Assessoria, composta por dois assessores, com nível equivalente a Chefe de Divisão.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 08)

Seção IV Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 13 – Compete à Secretaria de Governo:

I – planejar, implementar, controlar, coordenar e executar as ações governamentais nas Administrações Regionais;

II – desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais;

III – coordenar, controlar e fiscalizar a implementação dos princípios, fundamentos e determinações da ação governamental no âmbito do Poder Executivo do Município;

IV – coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal, bem como acompanhar a elaboração de projetos, campanhas e programas relativos à ação de governo;

V – assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;

VI – planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

VII – coordenar a ação administrativa do Governo e o acompanhamento de programas e políticas governamentais;

VIII – coordenar e executar as atividades de relações públicas e comunicação dirigida;

IX – coordenar e executar atividades de ceremonial;

X – supervisionar as atividades de comunicação administrativa;

XI – supervisionar as atividades de informações ao público acerca das ações governamentais;

XII – coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio-visual dos órgãos e entidades da administração pública;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

(folha 09)

XIII – coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

XIV – coordenar o fluxo de informações e expedientes oriundos e destinados às demais Secretarias Municipais e órgãos da administração em matérias da competência do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Governo terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Comunicação.

Seção V Da Procuradoria Jurídica

Art. 14 – Compete à Procuradoria Jurídica:

I – exercer a representação jurídica do Município, em juízo e na esfera administrativa;

II – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

III – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

IV – prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Municipal;

V – elaborar, analisar e rever atos administrativos e textos normativos, minutas de contratos, convênios e demais atos da Administração;

VI – orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, bem como emitir pareceres em recursos e procedimentos sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

VII – coletar, organizar e manter cadastro de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse do Município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002

(folha 10)

VIII – estabelecer normas e procedimentos de funcionamento da Procuradoria Jurídica, dos demais órgãos dela integrantes e do sistema jurídico do município em geral;

IX – exercer os demais atos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 15 – A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão central do Sistema Jurídico Municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração do Município subordinados à sua supervisão técnico-jurídica, sendo apenas funcional a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes.

Art. 16 – O Procurador Jurídico do Município será assessorado pelo Consultor Jurídico, pelo Procurador Adjunto de Contencioso, pelos demais órgãos e assessorias integrantes do sistema jurídico no âmbito municipal e profissionais do corpo técnico.

Parágrafo único – A Procuradoria Jurídica terá ainda um grupo de assessores jurídicos disciplinado em Decreto Municipal, que o regulamentará.

Seção VI Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 17 – Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I – planejar, coordenar, controlar e executar:

- a) os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;
- b) as atividades de serviços gerais da Administração Direta;
- c) os sistemas de suprimento e de patrimônio da Administração Direta;
- d) as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- e) os serviços de recrutamento, seleção, treinamento e demais atividades da administração de pessoal;

II – elaborar e gerenciar a aplicação de planos de carreira, bem como propor medidas de aperfeiçoamento das atividades dos servidores;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

(folha 11)

III – elaborar, coordenar e executar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e propor programas, cursos e treinamentos de servidores, para efeito de desenvolvimento na carreira;

IV – fiscalizar o cumprimento das atribuições dos servidores, podendo sugerir penalidades, nos termos da legislação vigente;

V – expedir normas de controle e fiscalizar a jornada de trabalho e as atividades dos servidores municipais;

VI – manter arquivo e cadastro atualizados dos servidores, especialmente quanto à situação funcional, dependentes, faltas, licenças, férias e outros registros pertinentes;

VII – elaborar relatórios de acompanhamento das atividades e promover a avaliação de desempenho dos servidores municipais;

VIII – coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a lotação setorial dos servidores de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, submetendo-a, periodicamente, à apreciação do Prefeito;

IX – deliberar sobre os pedidos de concessão de benefícios, licença, aposentadoria e demais vantagens dos servidores, respeitada, no que for pertinente, a competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros – PREVMOC;

X – emitir parecer em processos de progressão, promoção ou ascensão na carreira e demais assuntos relativos aos servidores integrantes do quadro de pessoal do Município;

XI – estabelecer normas / critérios de padronização e promover a aquisição, controle, guarda e distribuição dos materiais de consumo utilizados nos serviços da Administração Municipal;

XII – promover os procedimentos licitatórios pertinentes para a execução de obras e serviços e para a aquisição de bens e produtos;

XIII – manter atualizado o inventário geral dos bens do Município e propor a alienação de bens inservíveis, nos termos da legislação específica;

XIV – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 12)

§ 1º. – A Secretaria Municipal de Administração terá, em sua estrutura:

- a) uma Secretaria Adjunta;
- b) a Corregedoria Geral, chefiada por um Corregedor, com nível equivalente a Chefe de Divisão;
- c) assessoria jurídica;

§ 2º. – A Comissão Permanente de Licitação e Julgamentos ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração e sua respectiva assessoria jurídica vinculada à Procuradoria Jurídica.

Seção VII Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Art. 18 – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

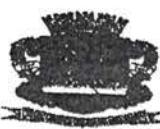
I – planejar, elaborar, executar e acompanhar programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente e de forma integrada; participar da elaboração e fiscalização das metas de trabalho, fiscalizar a gestão dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal, gerir os sistemas de informação, planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação e promover a modernização das atividades do Poder Executivo Municipal;

II – executar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa, em consonância com as diretrizes do Instituto Municipal de Desenvolvimento Randhall Juliano Maia Almeida – IMD;

III – elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos competentes, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e a proposta orçamentária anual, bem como acompanhar a sua evolução e execução;

IV – coordenar, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, o desenvolvimento de projetos destinados à captação de recursos e apoiar o monitoramento da aplicação destes em consonância com o Comitê de Promoção e Investimentos e com as diretrizes do Conselho Consultivo de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 13)

V – coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública municipal;

VI – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação terá em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta e uma assessoria jurídica.

Secção VIII Da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 19 – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das receitas próprias e de transferências do município, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de administração tributária, bem como deliberar sobre os requerimentos de contribuintes que envolvam as receitas municipais;

III – em articulação com a Procuradoria Municipal da Fazenda, propor as medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal e outras de políticas fiscal e tributária, bem como interpretar e aplicar a legislação fiscal pertinente;

IV – acompanhar a execução da política fiscal e tributária, bem como apresentar proposta de previsão de receita tributária e promover o acompanhamento, análise e controle em suas variações globais;

V – promover medidas destinadas a compatibilizar a receita arrecadada com os níveis previstos na programação financeira do Município;

VI – proceder, no âmbito administrativo, o julgamento de processos fiscais;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 14)

VII – emitir notas de autorização de pagamento, ordens bancárias e cheques, cumprir e fazer cumprir, na execução orçamentária, as disposições legais pertinentes, bem como elaborar balancetes mensais de receitas e despesas e outros demonstrativos, inclusive os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e os relativos ao controle e escrituração contábil do Município;

VIII – acompanhar as etapas da despesa, emitir empenhos, manter atualizado o plano de contas e estabelecer normas e procedimentos contábeis para o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária e financeira; classificar as despesas do Município, observadas as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente;

IX – executar as atividades inerentes à fiscalização, previstas no Código Tributário do Município e na legislação correlata.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Fazenda terá em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta.

Seção IX Da Procuradoria Municipal da Fazenda

Art. 20 – Compete à Procuradoria Municipal da Fazenda:

I – representar o Município em juízo e na esfera administrativa, em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos e defesa dos interesses do Município em ações de natureza tributária e fiscal;

II – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

III – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e à Secretaria da Fazenda em assuntos inerentes à área tributária e fiscal;

IV – elaborar, analisar e rever atos administrativos e textos normativos, minutas de contratos, convênios e demais atos da Administração em matéria tributária e fiscal;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

(folha 15)

V – emitir pareceres em recursos e procedimentos fiscais e tributários sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

VI – coletar, organizar e manter cadastro de legislação, doutrina e jurisprudência em matéria fiscal e tributária de interesse do Município;

VII – estabelecer normas e procedimentos de funcionamento da Procuradoria Municipal da Fazenda;

VIII – exercer os demais atos pertinentes à sua área de atuação.

Parágrafo único – A Procuradoria Municipal da Fazenda terá em sua estrutura administrativa uma Procuradoria Adjunta e um grupo de assessores, este disciplinado em Decreto Municipal, que o regulamentará.

Seção X Secretaria Municipal de Educação

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;

II – coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

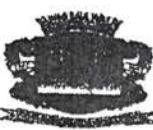
III – planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

IV – formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria;

V – promover a articulação e a integração das ações da administração pública municipal, com vistas à universalização, a inclusão social e a melhoria da qualidade do ensino;

VI – coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro e na manutenção da estrutura física e suprimento material;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 16)

VII – desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica no Município;

VIII – desenvolver e coordenar o acompanhamento e supervisão das atividades do Sistema Municipal de Ensino;

IX – desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

X – gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério;

XI – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura uma assessoria jurídica e duas Secretarias Adjuntas:

- a) Secretaria Adjunta Técnica Pedagógica;
- b) Secretaria Adjunta Administrativa e Financeira.

Seção XI Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 22 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover a atenção integral à saúde no âmbito do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis comunitário, ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas, fisioterapêuticas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;

III – gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e/ou contratados / conveniados e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 17)

IV – celebrar contratos e convênios com pessoas e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município;

VI – elaborar e manter atualizado o plano municipal de saúde, em consonância com a realidade epidemiológica do Município;

VII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes ao saneamento básico e preservação do meio ambiente;

VIII – compatibilizar e adequar a aplicação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde à realidade municipal;

IX – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;

X – administrar e gerir o Fundo Municipal de Saúde;

XI – coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;

XII – desenvolver a implementação dos indicadores de saúde para fomentar as diretrizes e ações da saúde, na promoção da eficiência e eficácia dos serviços prestados, notadamente na promoção da qualidade de vida do homem;

XIII – promover a integração das ações de atenção à saúde, no âmbito do Município, com a perspectiva de garantir os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde - SUS;

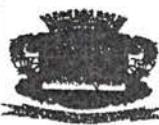
XIV – desenvolver as ações relativas à área de saúde no âmbito do Município e outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

XV – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Saúde terá em sua estrutura:

I – Secretaria Adjunta;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 18)

II – Assessoria Executiva;

III – Assessoria Técnica;

IV – Assessoria Jurídica.

Seção XII Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 23 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar estudos, projetos e atividades de desenvolvimento ambiental, em articulação permanente com órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e instituições privadas;

II – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

III – normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município, inclusive praças e jardins, e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;

IV – planejar, executar e apoiar as ações relacionadas com a recuperação de áreas degradadas;

V – preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes à proteção e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta e uma assessoria jurídica.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 19)

Seção XIII Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 24 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I – articular, planejar, controlar e implementar as políticas sociais de habitação popular, assistência social, trabalho, renda, segurança alimentar e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades sociais e regionais;

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;

III – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica e especial;

IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas, projetos e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, visando a sua plena integração na sociedade;

V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do município;

VI – administrar e gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII – prestar suporte técnico e administrativo aos Conselhos vinculados à sua área de atuação.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta e uma assessoria jurídica.

Seção XIV Da Secretaria Municipal de Defesa Social

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social:

I – planejar, coordenar, controlar e executar:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 20)

- a) as atividades de defesa civil, em caráter preventivo e em casos de emergência ou calamidade pública;
- b) as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;
- c) as atividades de proteção e defesa do consumidor;

II – planejar e executar a proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

III – executar supervisão, acompanhamento e controle das atividades de disciplina, normatização e educação no trânsito urbano e transportes do município.

Art. 26 – A Secretaria de Defesa Social terá em sua estrutura:

I – Secretaria Adjunta;

II – Defensoria Pública Municipal, competindo a esta:

a) prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicialmente, inclusive em processos administrativos, às pessoas necessitadas, bem como à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais, nos termos da lei;

b) atuar nos Juizados Especiais, nos estabelecimentos policiais e penitenciários e onde mais for preciso, visando assegurar aos assistidos os direitos e garantias individuais;

c) atuar, através de seus integrantes, como curadores especiais.

§ 1º. – As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º. – A Defensoria Pública terá um Coordenador, com equivalência a Chefe de Divisão, um coordenador adjunto e um grupo de assessores jurídicos disciplinados em Decreto Municipal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 21)

Seção XV Da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento

Art. 27 – Compete à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com:

a) o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;

b) o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

c) a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes;

II – prestar assistência a pequenos e médios produtores rurais;

III – exercer a formulação, coordenação e execução de políticas públicas e ações voltadas para o fomento e apoio à agricultura familiar;

IV – organizar, controlar e fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;

V – coordenar e gerenciar as unidades de abastecimento;

VI – organizar, coordenar e fiscalizar os programas de feiras livres;

VII – estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres, governamentais e não governamentais;

VIII – coordenar e executar convênios, acordos e contratos relativos a projetos agropecuários e de abastecimento;

IX – gerenciar os acordos e parcerias celebrados entre o Município e os organismos de fomento da atividade agropecuária e de abastecimento;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 22)

X – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta e uma assessoria jurídica.

Seção XVI Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia

Art. 28 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia:

I – formular e coordenar a política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia e supervisionar sua execução, em sua área de competência;

II – promover o desenvolvimento sustentável, com a facilitação de acesso ao conhecimento, ciência e tecnologia, na perspectiva da inclusão social;

III – formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes gerais do governo, em articulação com as demais Secretarias, órgãos e instituições Municipais, visando à integração das respectivas políticas e ações no âmbito do Município;

IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio, serviços e turismo;

V – articular-se com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, visando a integração das respectivas políticas e ações;

VI – promover o desenvolvimento econômico, através da transformação do conhecimento em inovação, mediada pela articulação com entidades de pesquisa, empresas e a população;

VII – manter intercâmbio com entidades representativas da iniciativa privada e de organizações não-governamentais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional de interesse do Município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 23)

VIII – promover levantamentos e estudos que subsidiem a formulação de programas para o desenvolvimento econômico no âmbito do Município;

IX – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria;

X – promover a realização de eventos de interesse da economia municipal e participar de iniciativas promovidas por outros agentes econômicos;

XI – articular as políticas setoriais e municipais sob sua coordenação com as promovidas por órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e organizações de classe;

XII – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações de mercado;

XIII – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Ciência e Tecnologia.

Seção XVII Da Secretaria Municipal de Obras

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Obras:

I – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

II – articular com os governos federal, estadual e municipais para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

III – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas municipais;

IV – elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento da rede rodoviária municipal;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 24)

V – executar a manutenção e conservação dos bens imóveis do município e outros sob sua responsabilidade, no que couber.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Obras terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta.

Seção XVIII Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Art. 30 - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:

I – planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

II – manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais;

III – administrar os cemitérios;

IV – executar a conservação de parques e jardins, a coleta de lixo domiciliar e a limpeza dos logradouros públicos no Município;

V – desempenhar outras atividades correlatas no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta.

Seção XIX Da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer

Art. 31 – Compete à Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 25)

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados à prática de esporte, recreação ou lazer;

III. – formular, desenvolver e implementar políticas públicas de formulação, valorização e inclusão social para a juventude, mediante:

- a) desenvolvimento de parâmetros integrados;
- b) adoção de novas políticas de gerenciamento;
- c) incorporação das práticas mencionadas nas alíneas anteriores, através de uma abordagem centrada na perspectiva dos jovens.

§ 1º. – A Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer terá em sua estrutura duas Secretarias Adjuntas:

- a) Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer;
- b) Secretaria Adjunta da Juventude, tendo nesta uma Coordenadoria da Juventude;

§ 2º. – A Coordenadoria que trata a alínea “b” do § 1º. deste artigo terá equivalência de Divisão.

§ 3º. – A Secretaria de que trata este artigo desenvolverá suas competências de forma articulada e/ou conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, na formulação e implantação das políticas e planos referentes aos programas voltados para a juventude.

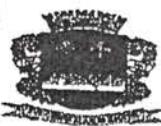
Seção XX Da Controladoria Geral

Art. 32 – Compete à Controladoria Geral:

I – zelar pelo patrimônio público, a partir das orientações, acompanhamento, fiscalização e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta;

II – buscar a racionalização da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 26)

III – acompanhar e monitorar o controle do custo operacional, execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação dos recursos públicos;

IV – emitir relatórios sobre as contas e o balanço geral do município;

V – elaborar, apreciar, subsidiar e submeter aos órgãos competentes e ao Prefeito Municipal, estudos e propostas de diretrizes, programas e ações no âmbito da gestão orçamentária;

VI – auxiliar na implementação e no cumprimento das normas e regulamentos internos e externos, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e/ou a realização da despesa, o nascimento e/ou extinção de direitos e obrigações.

§ 1º. – A Controladoria é órgão autônomo, ligado ao Gabinete do Prefeito, responsável pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, com autonomia de gestão, incumbindo-lhe promover, com independência, as medidas cabíveis, inclusive as comunicações ao Ministério Público, Tribunais de Contas e demais órgãos competentes, quanto a irregularidades constatadas.

§ 2º. – A Controladoria terá, em sua estrutura, uma Coordenadoria de Controle Interno que, para os fins desta lei, equivale a Divisão.

Seção XX Da Ouvidoria Geral

Art. 33 – Compete à Ouvidoria Geral:

I – examinar comunicações recebidas referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal;

II – propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

III – produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos municipais;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 27)

IV – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos;

V – produzir, semestralmente e quando oportunas, apreciações críticas sobre a atuação de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública municipal;

VI – receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

- a) a correção de erro, omissão ou abuso de agente público municipal;
- b) a prevenção e a correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública municipal;
- c) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos municipais;

VII – contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral;

VIII – solicitar a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal as informações e os documentos necessários às atividades da Ouvidoria do Município;

IX – sugerir medidas legislativas, administrativas e ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X – promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com as atividades da Ouvidoria e divulgar os resultados;

XI – assegurar a universalidade de atendimento aos cidadãos, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria;

XII - elaborar e expedir normas para disciplinar suas atividades.

Parágrafo único – A Ouvidoria é órgão autônomo, ligado ao Gabinete do Prefeito e exercerá suas atividades com independência, mantendo sigilo, quando solicitado, sobre a identidade do denunciante ou reclamante.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 28)

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 34 – A estrutura organizacional das Secretarias, Secretarias Adjuntas, órgãos equivalentes e dos demais órgãos e unidades integrantes da Administração Municipal será estabelecida em regulamentação específica, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo do Município.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, além da estrutura interna, explicitará:

I – quanto às Secretarias, Secretarias Adjuntas e equivalentes, a competência complementar não estabelecida nesta lei;

II – quanto às Diretorias, Divisões, Seções, Coordenadorias e órgãos equivalentes:

a) a estrutura orgânica complementar, as competências de suas unidades e as atribuições gerais de cada um dos diferentes órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal;

b) as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas respectivas funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento;

c) outras disposições pertinentes à estrutura orgânica e lotação de cargos comissionados e funções de confiança.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DELIBERATIVOS, CONSULTIVOS E DE ASSESSORAMENTO

Seção I Dos Conselhos Municipais

Art. 35 – Os Conselhos Municipais manterão vínculo com as Secretarias do Município que guardem identidade com suas respectivas áreas de atuação e competências e serão vinculados ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 – A composição dos Conselhos Municipais e suas atribuições, estabelecidas em leis e decretos municipais e em outras normas específicas, poderão ser estabelecidas e revistas por Decreto Municipal, respeitadas as limitações previstas em normas legais hierarquicamente superiores.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 29)

Parágrafo único – Os representantes da Administração Pública do Município nos Conselhos Municipais poderão ser substituídos pela autoridade responsável pela indicação.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 37 – Os cargos comissionados da Administração Pública Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ora criados para todos os efeitos legais, são os constantes do anexo I, parte integrante desta lei para todos os fins, além dos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes e outros decorrentes da estrutura organizacional estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 38 – O Instituto de Modernização da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, autarquia municipal criada pela Lei nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passa a ser denominado “**INSTITUTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO RANDHALL JULIANO MAIA ALMEIDA - IMD**”.

Parágrafo único – Para os efeitos legais, a expressão “Instituto” e a sigla “IMD” equivalem à autarquia referida no *caput* deste artigo.

Art. 39 – Os arts. 5º. e 6º da Lei Municipal nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. – O Instituto terá por finalidade:

I – o planejamento e a promoção do desenvolvimento sustentável do Município;

II – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de infra-estrutura urbana no âmbito do Município;

III – o assessoramento técnico às ações da Administração Municipal nas questões referentes ao planejamento físico-territorial do Município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 30)

IV – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de captação de recursos;

V – a criação de soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas à população;

VI – a captação de recursos e atração de investimentos para viabilizar a implantação de planos, programas, projetos e obras do Município;

VII – apoio técnico às demais Secretarias da administração municipal”.

“Art. 6º. – Ao Instituto compete:

I – planejar o desenvolvimento de projetos urbanísticos de grande porte, coordenando as ações dos órgãos prestadores de serviços de utilidade pública;

II – produzir e coordenar a implantação de projetos de arquitetura, comunicação visual e mobiliário urbano;

III – desenvolver pesquisas e estudos necessários aos projetos urbanísticos e de desenvolvimento municipal;

IV – promover a interação e/ou integração dos projetos de arquitetura nas comunidades envolvidas;

V – coordenar estudos e projetos de infra-estrutura urbana referentes aos projetos urbanísticos municipais;

VI - promover a integração das diretrizes locais de planejamento às diretrizes do desenvolvimento regional;

VII – propor e desenvolver normas e padrões para o desenvolvimento e ocupação urbana da cidade de Montes Claros;

VIII – desenvolver estudos urbanísticos e propor as adequações necessárias às legislações e normas que regulam os espaços urbanos em geral e aqueles sujeitos a tratamentos urbanísticos específicos;

IX – articular-se com as instâncias competentes na definição de projetos de intervenção de novas centralidades, com vistas ao desenvolvimento urbano;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 31)

X – providenciar o intercâmbio e o entrosamento do Instituto com outras entidades visando à conjugação e à otimização de conhecimentos para viabilizar o desenvolvimento de projetos de urbanismo;

XI – disseminar as práticas desenvolvidas pelo Instituto através da participação em eventos nacionais e internacionais.

XII – Estimular o desenvolvimento de potencialidades, competências e habilidades de servidores públicos municipais, mediante programas e atividades de formação, qualificação e aperfeiçoamento.

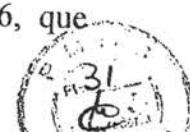
Parágrafo único – O Instituto poderá prestar consultoria a órgãos públicos de outros entes federativos ou a entidades privadas, dentro das áreas de sua competência, desde que não implique prejuízo à efetivação de sua finalidade institucional.

Art. 40 – Para os fins desta lei, fica delegada ao Prefeito Municipal competência para, mediante decretos, promover alterações na estrutura organizacional do Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhal Juliano Maia Almeida – IMD, da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – ESURB e da Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES, inclusive com a criação e/ou modificação dos seus respectivos cargos e vencimentos, competência, finalidade e atribuições, respeitado o limite da despesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41 – A estrutura orgânica da Administração Municipal, respeitado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais aplicáveis, será complementada e regulamentada através de Decretos Municipais.

§ 1º. – Ficam mantidas as competências, os cargos e a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura, nos termos da Lei 2.891/01, com as alterações que lhe sobrevieram e inclusão de uma Secretaria Adjunta, até que seja definitivamente criada e implementada a Fundação Municipal de Cultura de que trata o Decreto Municipal nº 2.289/06, que instituiu Comissão para tal finalidade.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

(folha 32)

§ 2º. – Permanecem inalterados os quadros de Chefes de Seção e de Divisão e/ou equivalentes nas unidades de ensino e de saúde, não incluídos no anexo I de que trata o art. 37 desta Lei.

§ 3º. – A estrutura organizacional prevista nesta Lei poderá, observado o limite das despesas, ser alterada por Decreto do Executivo, que fará a lotação e/ou modificação das unidades administrativas e cargos nos órgãos convenientes, fixando as respectivas quantidades, competências e funções.

§ 4º. – Até a efetiva implantação da estrutura administrativa estabelecida por esta lei e desde que não contrariem as disposições desta, ficam mantidos, no que couber, a estrutura, cargos, competências e atribuições previstos pela legislação anterior, especialmente a Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001, alterada pela Lei Complementar Municipal nº. 012 de 02 de março de 2007.

Art. 42 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, das dotações ou saldos orçamentários de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, especialmente de unidades ou órgãos extintos, modificados e/ou transformados em decorrência desta lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

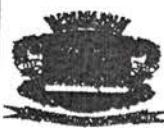
Art. 43 – Os subsídios dos Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes, são os estabelecidos em legislação específica, bem como ficam mantidas as tabelas de vencimentos dos cargos comissionados.

Art. 44 – Permanece inalterado o quadro de servidores efetivos da Administração Pública do Município, bem como seus respectivos vencimentos e vantagens, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 45 – O Comitê de Promoção e Investimentos, de que trata o art. 7º, Inc. XVI letra “b” desta Lei substitui o Comitê Permanente de Avaliação e Controle da Execução Orçamentária e da Ação Governamental – COMPAC.

Art. 46 – Os honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais, pertencem aos respectivos procuradores, na forma que vier a ser disciplinada pelo Executivo Municipal, ficando vedada a cobrança, por procuradores do Município, de honorários em cobranças de créditos da Fazenda Municipal realizadas administrativamente.

32
C



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 33)

Art. 47 – Permanecem em vigor, com as alterações e/ou adaptações introduzidas pela presente lei e no que não contrariarem o disposto nesta, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001 e na Lei Complementar nº. 12 de 02 de março de 2007.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), em 09 (nove) de fevereiro de 2009 (dois mil e nove).

*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*



(continua, nas folhas 34 e 35, o “anexo I – quadro complementar de cargos de provimento em comissão”, parte integrante desta lei).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 151/2012 QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” de autoria do Executivo.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar a estrutura interna do Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, bem como, a alteração da estrutura interna do Executivo a competência é deste.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 12 de dezembro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/12/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/12/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar, em análise, dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

A Administração Pública Municipal orienta-se pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e tem por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, dos níveis de bem-estar da população e ao desenvolvimento socioeconômico do Município. conjugado com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e da responsabilidade fiscal.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, Art.51, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Município, a saber:

Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

A Administração Pública, seja direta, indireta ou fundacional é controlada interna e externamente pelo Poder Executivo.

Desta forma, esta Comissão entende que o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

Sendo assim, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei complementar.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____

Jai à comissão
14/12/12



Recebido
20/12/12
JF

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

151/2012 que “Dispõe sobre a Organização e Estrutura
da Administração Pública do Município de Montes
Claros e dá Outras Providências.

EMENDA SUPRESSIVA

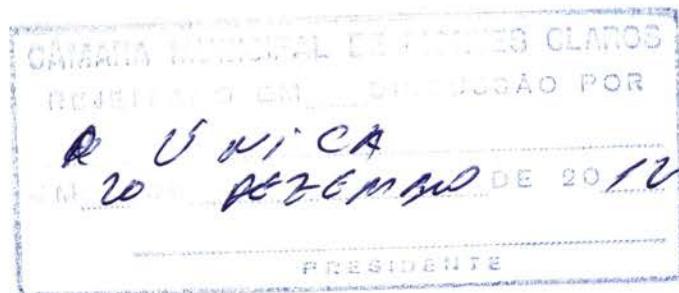
Suprime o art. 34 do Projeto de Lei Complementar 151/2012.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

Vereador Alfredo Ramos Neto

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
17/12/2012	
HORA	10:35
ASS:	

JF





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2012 QUE “Dispõe sobre a Organização e a Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em questão suprime o art. 34 do projeto em questão, sendo que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 19 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LB" or a similar initials.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

*As comissões
18/12/12*



*Protocolado
aditiva*

Câmara Municipal de Montes Claros

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
151/2012 que “Dispõe sobre a Organização e Estrutura
da Administração Pública do Município de Montes
Claros e dá Outras Providências.**

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o art. 6º- A ao referido Projeto de Lei Complementar:

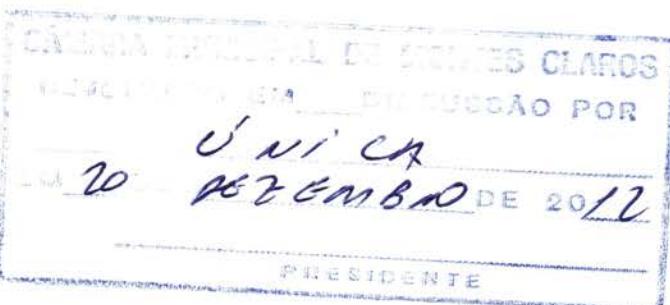
Art. 6º A – Os níveis hierárquicos da organização administrativa do Município serão providos da seguinte forma:

- a) 1º nível: Secretaria ou equivalente - Recrutamento amplo
- b) 2º nível : Secretaria Adjunta ou equivalente – Recrutamento amplo
- c) 3º nível: Diretoria ou equivalente – Recrutamento amplo
- d) 4º nível: Gerência ou equivalente – 75% amplo e 25% limitado
- e) 5º nível: Coordenadoria ou equivalente - 50% amplo e 50% limitado

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

Cláus
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
17/12/2012	
HORA: 12:30	
ASS:	



*As Comissões
18/12/12*

*R. S. Góis, 1000
20/12/12*

Câmara Municipal de Montes Claros



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

151/2012 que “Dispõe sobre a Organização e Estrutura
da Administração Pública do Município de Montes
Claros e dá Outras Providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação alínea “c.2)” e acrescenta as alíneas “d.2)”, “e.2)”, “f.2)”, “g.2)”, “h.2)”
e “i.2)” ao art. 7º, inciso XIV do referido Projeto de Lei Complementar:

Art. 7º (...)

XVI (...)

c.2) Conselho Municipal de Entorpecentes

d.2) Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade

e.2) Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Rendas

f.2) Conselho Municipal de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal

g.2) Conselho Municipal de Habitação

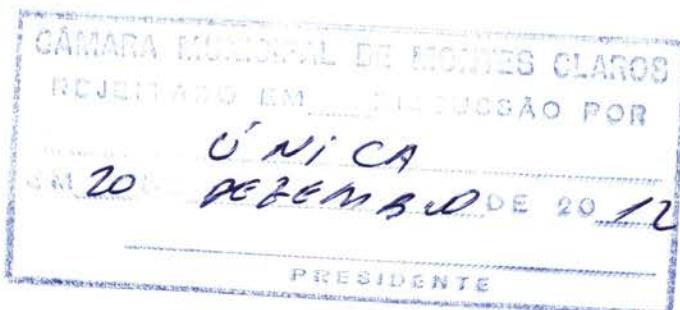
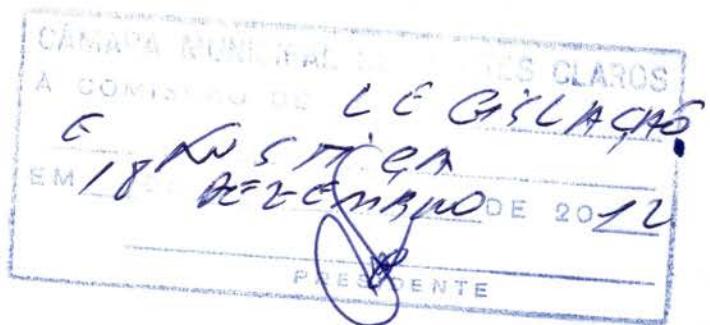
h.2) Conselho Municipal de Economia Popular Solidária e o Fundo Municipal de Economia
Popular Solidária.

i.2) Outros Conselhos que vierem a ser criados.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

Cláudio
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus





*As comissões
18/12/12*



*Recebido
20/12/12
JF*

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

151/2012 que “Dispõe sobre a Organização e Estrutura
da Administração Pública do Município de Montes
Claros e dá Outras Providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 30 do referido Projeto de Lei Complementar:

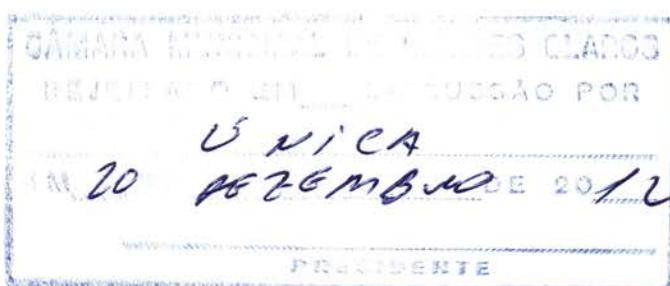
Art. 30 – A composição dos Conselhos Municipais e sua atribuições, estabelecidas em leis e decretos municipais e em outras normas específicas, poderão ser adequadas por Decreto Municipal, respeitadas as limitações previstas em normas legais hierarquicamente superiores.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

Cláudio Rodrigues de Jesus
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	RECEB.
17/12/2012	
HORA: 12:35	
ASS:	

JF



*Às comissões
18/12/12*

*Rejeitado
goleia*



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

151/2012 que “Dispõe sobre a Organização e Estrutura
da Administração Pública do Município de Montes
Claros e dá Outras Providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 31 do referido Projeto de Lei Complementar:

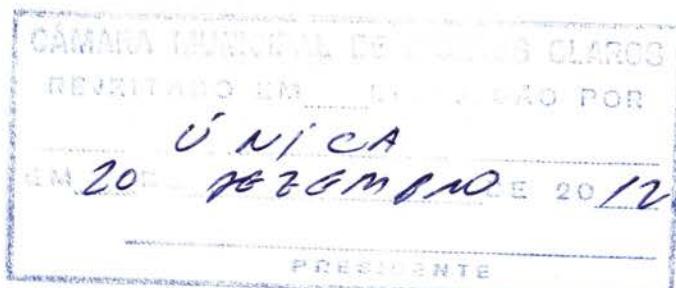
Art. 31(...)

Parágrafo único – A nomeação dos cargos comissionados previstos no caput do art.31
serão feitas nos termos da Lei Municipal nº 4.392, de 23 de setembro de 2011.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

Cláudio Rodrigues de Jesus
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus





AS
COMISSOES
14/12/12



R. Jaitone
2011/2012

Câmara Municipal de Montes Claros

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
151/2012 que “Dispõe sobre a Organização e Estrutura
da Administração Pública do Município de Montes
Claros e dá Outras Providências.**

EMENDA MODIFICATIVA

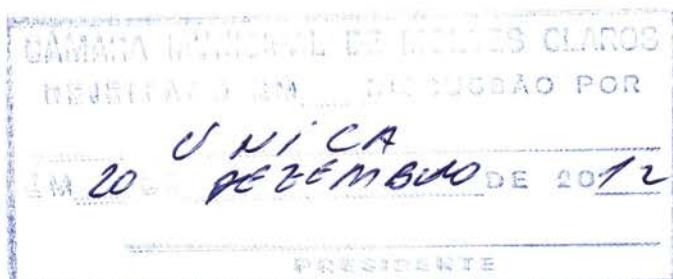
Altera a redação do art. 39 do referido Projeto de Lei Complementar:

Art. 39 – Os honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais, pertencem aos procuradores e advogados lotados na Procuradoria Geral, na forma que vier a ser disciplinada pelo Executivo Municipal, ficando vedada a cobrança, por procuradores e advogados do Município, de honorários em cobranças de créditos da Fazenda Municipal realizadas administrativamente.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 151/2012 QUE “Dispõe sobre a Organização e a Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Emendas enviadas à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda altera a redação do art. 39 do projeto em questão, sendo que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

A segunda emenda acrescenta parágrafo único ao artigo 31 do citado projeto, momento em que também não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

O mesmo se diga em relação à emenda que altera a redação do artigo 30, ou seja, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade na dita emenda.

A quarta emenda modifica a alínea "c.2)" e acrescenta alíneas ao inciso XIV do artigo 7º, não havendo, ao nosso sentir vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade na emenda.

Por fim, a quinta emenda acrescenta o artigo 6º-A não havendo vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade na emenda.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 19 de dezembro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

EMENDA AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2012

*Revisão
20/01/12*

*RS
Comissão
18/12/12*

"EMENDA O PROJETO DE LEI N° 151"

EMENDA 1 – Altera a redação da alínea “a”, do inciso XIV, do artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º ...
I - ...
“a) Conselho da cidade;”

EMENDA 2 – Altera a redação do §2º, do artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º ...
§ 1º. - ...
“§ 2º. – A Consultoria Jurídica, a Procuradoria Adjunta do Contencioso, a Procuradoria Adjunta de Finanças, a Assessoria de Comunicação, e a Assessoria de Gestão, equivalem a Secretaria Adjunta, para os fins do art. 6º alínea “b” desta Lei.”

EMENDA 3 – Altera a redação do caput do artigo 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – O Procurador Geral será assessorado pelo Consultor Jurídico, pelo Procurador Adjunto do Contencioso, pelo Procurador Adjunto de Finanças e pelos demais órgãos e assessorias integrantes do sistema jurídico no âmbito municipal e profissionais do corpo técnico.”

EMENDA 4 – Altera a redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - ...
Parágrafo Único - ...
“I) uma Secretaria Adjunta de Atenção Primária”





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

EMENDA 5 – Altera a redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - ...

Parágrafo Único - ...

"I) uma Secretaria Adjunta de Promoção Social;"

EMENDA 6 – Altera a redação da alínea “d”, do inciso I, do artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º ...

I - ...

"d) Cultura, Esporte e Juventude;"

EMENDA 7 – Altera a redação do tópico da seção XV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude;”

EMENDA 8 – Altera a redação do caput do artigo 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude.”

EMENDA 9 – Altera a redação do parágrafo único, do artigo 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - ...

“Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Esporte e Juventude.”

Montes Claros - MG, 17 de dezembro de 2012


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de dezembro de 2012.

**Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

Ofício nº GP- 786/2012

Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, a inclusa emenda que: "EMENDA O PROJETO DE LEI N° 151".

A presente emenda ao Projeto Lei se mostra pertinente em virtude da necessidade de adequação da nomenclatura da organização e estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros-MG.

Solicitamos desta forma, que seja mantido o regime de urgência ao Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Jair Tadeu Leite
Prefeito Municipal*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2012 QUE “Dispõe sobre a Organização e a Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal.

Emendas enviadas à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda em questão altera a redação da alínea "a" do inciso XIV do artigo 7º do projeto em questão, sendo que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade na referida emenda.

A segunda emenda altera a redação do parágrafo 2º do citado projeto, momento em que também não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade na referida emenda.

O mesmo se diga em relação à emenda que altera a redação do *caput* do artigo 17, ou seja, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade na dita emenda.

A quarta emenda modifica a redação do inciso I do parágrafo único do artigo 23, não havendo, ao nosso sentir vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade na emenda.

A quinta emenda altera a redação do inciso I, do parágrafo único do artigo 25, não havendo vício de iniciativa, vício de redação, constitucionalidade ou ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Também a sexta, sétima, oitava e nona emendas que alteram o nome da Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude, para Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, na alínea "d" do inciso I, do artigo 7º, do tópico da seção XV, do *caput* do artigo 26 e do parágrafo único do mesmo artigo 26, ou seja, apenas a alteração do nome da Secretaria, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 19 de dezembro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605